

# “IMPACTOS DO DECRETO 6.620/2008 – A VISÃO DOS USUÁRIOS”



Fórum Nacional de Portos  
José Ribamar Miranda Dias – Vice-Presidente da ANUT  
27/05/2009 – RJ

## **FATO GERADOR DO CONTENCIOSO**

- ✱ O PODER PÚBLICO FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES, AUTORIZOU OU NÃO IMPEDIU A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PRIVATIVO MISTO CUJO TITULAR NÃO ERA GENUÍNO PROPRIETÁRIO DE CARGA, OU NÃO TINHA CONDIÇÃO DE COMPROVAR QUE A SUA ALEGADA CARGA PRÓPRIA, POR SEU VOLUME E OU VALOR, REPRESENTAVA A MOTIVAÇÃO E A NECESSIDADE FUNDAMENTAIS PARA A INSTALAÇÃO DO TERMINAL.**

# EXTENSÃO DO CONTENCIOSO

- ✱ O CONTENCIOSO ESTÁ CIRCUNSCRITO AO SEGMENTO DOS CONTEINERES, UMA VEZ QUE NO SEGMENTO DOS GRANÉIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS OS TITULARES DESSES TERMINAIS SÃO GERALMENTE GRANDES PROPRIETÁRIOS DE CARGAS, AVIDAMENTE INTERESSADOS NA VERTICALIZAÇÃO DAS SUAS RESPECTIVAS CADEIAS LOGÍSTICAS.

## **PROBLEMA**

- ✱ O CAMINHO QUE O GOVERNO TEM SEGUIDO NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DESSE CONTENCIOSO TEM SE REVELADO PARTICULARMENTE ESPINHOSO, PORQUE RECORRE A ALTERAÇÕES DA LEI 8.630/93 ATRAVÉS DE NORMAS INFRALEGAIS.**
- ✱ SERIA EXTREMAMENTE PENOSO, DEMORADO E DE RESULTADO INCERTO, O PROCESSO DE ALTERAR A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NO SENTIDO DE DESQUALIFICAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PORTUÁRIO COMO SERVIÇO PÚBLICO E MONOPÓLIO DA UNIÃO.**
- ✱ ALÉM DISSO, SEGMENTOS IMPORTANTES DO GOVERNO TÊM DEMONSTRADO GRANDE AVIDEZ NO SENTIDO DE ALTERAR A LEI DE FORMA A VOLTAR AO PASSADO.**

## **UMA ALTERNATIVA**

- ✱ BUSCAR NO PRÓPRIO CORPO DA LEI 8.630/93 DISPOSIÇÕES QUE SERVAM DE CONDÃO PARA O INCENTIVO AO INVESTIMENTO PRIVADO, SEM COMPROMETER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS EM VIGOR, OBSTACULIZANDO A CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA E PROTEGENDO OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS USUÁRIOS QUANDO A LEI A ELES FACULTOU A IMPLANTAÇÃO DE TERMINAIS DE USO PRIVATIVO MISTO.**

## **OS LIMITES DA LEI 8630/93**

- ✿ O TERMINAL DE USO PRIVATIVO MISTO DESTINA-SE “A MOVIMENTAÇÃO DE CARGA PRÓPRIA E DE TERCEIROS”, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO QUANTO A QUANTITATIVOS. NÃO PODE A AUTORIDADE PÚBLICA INOVAR, CRIAR OBRIGAÇÕES OU RESTRIÇÕES QUE NÃO DECORREM DA PRÓPRIA LEI.**
- ✿ UMA NÃO SUBSTITUI A OUTRA. O TERMINAL NÃO PODE SER AUTORIZADO SEM AS DUAS.**
- ✿ A LEI NÃO ESPECIFICA NEM SE A CARGA PRÓPRIA DEVE SER DE MESMA NATUREZA OU DE MESMO TIPO DA CARGA DE TERCEIROS.**

## **OS LIMITES DA LEI 8.630/93**

- ✱ EM SE TRATANDO DE TERMINAIS DE USO PRIVATIVO MISTO SITUADOS DENTRO DA ÁREA DOS PORTOS ORGANIZADOS E QUE FAÇAM PARTE DO PATRIMÔNIO DO PORTO, O TIPO, A NATUREZA E OS VOLUMES DAS CARGAS A SEREM MOVIMENTADOS SERÃO AQUELES QUE O PODER EXECUTIVO COLOCAR EM LICITAÇÃO.**

## **OS LIMITES DA LEI 8630/93**

- **SENDO, O TERMINAL, PRIVATIVO DOS SEUS TITULARES, E TENDO SIDO A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, POSSIBILITAR AOS PROPRIETÁRIOS DE CARGA A ESTRUTURAÇÃO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS, SURGE UM PRESSUPOSTO LÓGICO DE COMPLEMENTARIDADE DA CARGA DE TERCEIROS EM RELAÇÃO À CARGA PRÓPRIA, SOLUÇÃO QUE NÃO É DIFÍCIL DE ADOPTAR PARA NOVOS TERMINAIS E MESMO PARA OS TERMINAIS DE GRANÉIS EXISTENTES.**
- **O GRANDE PROBLEMA É FAZÊ-LA VALER, JUDICIALMENTE, PARA OS TERMINAIS ILEGALMENTE AUTORIZADOS.**

## **OS LIMITES DA LEI 8630/93**

- ✿ **EM NENHUM MOMENTO A LEI 8.630/93 ESPECIFICA QUE OS ASSOCIADOS DE UM EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO QUALQUER SEJAM TODOS ELES PROPRIETÁRIOS DE CARGAS, FICANDO LIVRE, ASSIM, A ASSOCIAÇÃO COM EMPRESAS DE QUALQUER RAMO.**
- ✿ **INGREDIENTE IMPORTANTE PARA A ARQUITETURA DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE ENVERGADURA TÉCNICA E ECONÔMICA.**

## **OS LIMITES DA LEI 8630/93**

**“ART. 6º PARA OS FINS DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 4º DESTA LEI, CONSIDERA-SE AUTORIZAÇÃO A DELEGAÇÃO, POR ATO UNILATERAL, FEITA PELA UNIÃO A PESSOA JURÍDICA QUE DEMONSTRE CAPACIDADE PARA SEU DESEMPENHO, POR SUA CONTA E RISCO.**

**§ 1º A AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ FORMALIZADA MEDIANTE CONTRATO DE ADESÃO, QUE CONTERÁ AS CLÁUSULAS A QUE SE REFEREM OS INCISOS I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIS, XV, XVI, XVII E XVIII DO § 4º DO ART. 4º DESTA LEI.**

**§ 2º OS CONTRATOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS DE TERCEIROS REGER-SE-ÃO, EXCLUSIVAMENTE, PELAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO, SEM PARTICIPAÇÃO OU RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.” .....**

## **OS LIMITES DA LEI 8.630/93**

- ✿ **ART. 30. SERÁ INSTITUÍDO, EM CADA PORTO ORGANIZADO OU NO ÂMBITO DE CADA CONCESSÃO, UM CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA.**
- ✿ **§ 1º COMPETE AO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA:**
  - I.**
  - II.**
  - III.**
  - IV. PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO E A OTIMIZAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS;**
  - V. ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA;**

# O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO

- ✱ **TRATANDO-SE DE UM MONOPÓLIO DA UNIÃO E UM SERVIÇO PÚBLICO, O PODER EXECUTIVO DETÉM A PRERROGATIVA DE FIXAR UMA POLÍTICA PARA A DELEGAÇÃO DESSE MONOPÓLIO, DECIDINDO QUANDO, ONDE E COM QUE PORTE DESENVOLVERÁ FACILIDADES PARA A MOVIMENTAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE CARGA, E IMPONDO LIMITES À CAPACIDADE INSTALADA, PÚBLICA OU PRIVADA, EM CADA PORTO E EM CADA REGIÃO DO PAÍS, BUSCANDO ENTRE OUTRAS COISAS A “RACIONALIZAÇÃO E A OTIMIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS” (INCISO IV, § 1º, ART. 30 DA LEI 8.630/93)”.**

# O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO

- ★ **OBEDECIDAS ÀS CLÁUSULAS ESSENCIAIS E OS DEMAIS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI 8.630/93, BEM COMO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERTINENTE, A AUTORIDADE, DETENTORA DE PODER DISCRICIONÁRIO, ESTÁ LIVRE PARA INSERIR OUTRAS DISPOSIÇÕES NOS CONTRATOS DE ADESÃO E DE ARRENDAMENTO QUE, SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI, SALVAGUARDEM O INTERESSE PÚBLICO.**

# O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO

- ✱ **SÁBIO, O LEGISLADOR, PORQUE SERIA UM CONTRA-CENSO**  
**MAXIMIZAR O INTERESSE DE UMA EMPRESA EM PARTICULAR, SEM A CONSIDERAÇÃO DA RACIONALIZAÇÃO E DA OTIMIZAÇÃO DO USO DO SISTEMA PORTUÁRIO E FORTALECIMENTO DA CONCORRÊNCIA, EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO.**

# AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO DECRETO 6.620/2008

- ✿ **INCISO IX DO ART. 2º - "CARGA PRÓPRIA – AQUELA PERTECENTE AO AUTORIZADO, A SUA CONTROLADORA OU CONTROLADA, QUE JUSTIFIQUE POR SI SÓ, TÉCNICA E ECONOMICAMENTE, A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA;"**
- ✿ **INCISO X DO ART. 2º - "CARGA DE TERCEIROS – AQUELA COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA INFRAESTRUTURA E DA SUPERESTRUTURA DO TERMINAL AUTORIZADO, TENDO AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE ARMAZENAMENTO E MOVIMENTAÇÃO, E A MESMA NATUREZA DA CARGA PRÓPRIA AUTORIZADA QUE JUSTIFICOU TÉCNICA E ECONOMICAMENTE O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DO TERMINAL PRIVATIVO, E CUJA OPERAÇÃO SEJA EVENTUAL E SUBSIDIÁRIA".**

# **AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO DECRETO 6.620/2008**

- ★ ART. 8º INCLUI A ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DENTRE OS ENTES AUTORIZADOS A EXECUTAR OPERAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. EMBORA NÃO SEJA ILEGAL, REPRESENTA O ABANDONO DO MODELO "LANDLORD PORT" DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA E O RETORNO DO PODER PÚBLICO À OPERAÇÃO PORTUÁRIA.**
- ★ ART. 10º - A FIXAÇÃO DOS QUADROS DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DEMANDA OBSERVADA PELO HISTÓRICO DAS REQUISIÇÕES EFETUADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS E DEMAIS TOMADORES DE SERVIÇOS, DE MODO A PERMITIR FREQUÊNCIA AO TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DE NECESSIDADE OU POSSIBILIDADE DE O TRABALHADOR CONCORRER A OUTRAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS QUE NÃO A SUA DE ORIGEM."— FLAGRANTEMENTE ILEGAL UMA VEZ QUE ESSA MATÉRIA É REGULADA PELA LEI 8.630/93".**

# AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO DECRETO 6.620/2008

- ✿ **PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.13 E O ART.28 – ESTABELECEM QUE O PRAZO DAS CONCESSÕES E DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO PODERÃO SER PRORROGADOS, UMA ÚNICA VEZ, POR PRAZO IGUAL AO ORIGINAL, MEDIANTE JUSTIFICATIVA – ILEGAL; DE ACORDO COM A LEI 8.630/93, SE AS CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO CONSTAREM DO CONTRATO, VALERÁ O QUE DIZ O CONTRATO (CLÁUSULA ESSENCIAL).**
- ✿ **E PIOR, O DECRETO DEIXOU DE FORA OS TERMINAIS ILEGALMENTE AUTORIZADOS.**

## **CONCLUSÕES**

- ✿ O CAMINHO QUE O GOVERNO TEM SEGUIDO NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONTENCIOSO INSTALADO NO SEGMENTO DE CONTEINERES EM TORNO DA ALEGADA CONCORRÊNCIA DESLEAL POR PARTE DE ALGUNS TERMINAIS DE USO PRIVATIVO MISTO CONTRA OS TERMINAIS DE USO PÚBLICO TEM SE REVELADO PARTICULARMENTE ESPINHOSO, PORQUE RECORRE A ALTERAÇÕES DA LEI 8.630/93, FLAGRATEMENTE ILEGAIS.**
- ✿ POR OUTRO LADO, DENTRO DO QUADRO DE URGÊNCIA DE INVESTIMENTOS PORTUÁRIOS QUE SE FAZEM NECESSÁRIOS, SERIA EXTREMAMENTE PENOSO, DEMORADO E DE RESULTADO INCERTO, O PROCESSO DE ALTERAR A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NO SENTIDO DE DESQUALIFICAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PORTUÁRIO COMO SERVIÇO PÚBLICO E MONOPÓLIO DA UNIÃO.**

## **CONCLUSÕES**

- ✱ **PARECE-NOS MAIS INDICADO, NO MOMENTO, BUSCAR NO PRÓPRIO CORPO DA LEI 8.630/93 AS DISPOSIÇÕES QUE SERVIRIAM DE CONDÃO PARA O INCENTIVO AO INVESTIMENTO PRIVADO, SEM COMPROMETER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS EM VIGOR, OBSTACULIZANDO A CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA E PROTEGENDO OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS USUÁRIOS QUANDO A LEI A ELES FACULTOU A IMPLANTAÇÃO DE TERMINAIS DE USO PRIVATIVO MISTO.**

## **CONCLUSÕES**

**A ÚNICA SOLUÇÃO QUE VEMOS PARA O CASO É “INCENTIVAR” A ASSOCIAÇÃO DE DONOS DE CARGA COM EMPRESÁRIOS DE OUTROS RAMOS MARÍTIMOS OU NÃO, PARA INVESTIMENTO EM TERMINAIS DE USO PRIVATIVO MISTO:**

- A) SEM IMPOSIÇÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO QUALITATIVA OU QUANTITATIVA NÃO PREVISTA EM LEI QUANTO À CARGA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS; RESTRIGINDO-SE À INTRODUÇÃO DO CONCEITO DA COMPLEMENTARIDADE DA CARGA DE TERCEIROS;**
- B) RESERVANDO AO PODER PÚBLICO A PRERROGATIVA DE FIXAR UMA POLÍTICA PARA A DELEGAÇÃO DO MONOPÓLIO QUE LHE PERTENCE, DECIDINDO QUANDO, ONDE E COM QUE PORTE DESENVOLVERÁ FACILIDADES PARA A MOVIMENTAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE CARGA; E**

# CONCLUSÕES

**C) ESCOIMANDO DO CORPO DO DECRETO TODAS AS DISPOSIÇÕES QUE INOVAM A LEI, INCLUSIVE SOBRE TRABALHO PORTUÁRIO.**

**OBRIGADO**

Visite nosso site:  
[www.anut.org.br](http://www.anut.org.br)